



PARECER Nº 009/2025/CMNR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025-CMNR

Recebe esta assessoria jurídica pedido, análise e parecer jurídico acerca do Processo administrativo nº 007/2025-CMNR, que trata de dispensa presencial de licitação que visa eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de áudio, vídeos e fotografia, abrangendo gravação e transmissão ao vivo de sessões legislativas e eventos institucionais da Câmara Municipal de Novo Repartimento/PA; cobertura fotográfica de eventos internos e externos promovidos pela Câmara; produção de entrevistas institucionais e conteúdo audiovisuais; veiculação de mídias volantes para divulgação de informações institucionais e criação de layouts e artes gráficas para divulgação nos canais oficiais de comunicação da Câmara.

I – Do relatório

O processo administrativo teve início com a requisição formulada pelo Setor Interessado, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- 1- Despacho protocolar interno;
- 2- Documento de formalização da demanda;
- 3- Autorização para abertura de processo administrativo;
- 4- Termo de instauração de processo administrativo;
- 5- Estudo técnico preliminar;
- 6- Cotação de preço;
- 7- Solicitação de cotação de preço;
- 8- Propostas de preços;
- 9- Termo de referência;
- 10- Pedido de dotação orçamentária e manifestação de recursos orçamentários;
- 11- Declaração de existência de créditos orçamentários;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

-
- 12- Declaração de adequação orçamentária e financeira com autorização para realização do procedimento administrativo;
 - 13- Termo de autuação do processo administrativo;
 - 14- Aviso de licitação;
 - 15- Minuta de contrato;
 - 16- Termo de convocação para cotação mais vantajosa;
 - 17- Requisitos do contrato;
 - 18- Juntada de documento de documentos da fase externa – seleção de fornecedor;
 - 18.1 Requerimento de empresário;
 - 18.2 Alteração de empresário individual;
 - 18.3 Documentos pessoais;
 - 18.4 Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
 - 18.5 Ficha de inscrição municipal;
 - 18.6 Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - 18.7 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - 18.8 Certificado de Regularidade do FGTS- CRF;
 - 18.9 Certidão Negativa de Natureza Tributária;
 - 18.10 Certidão Negativa de Natureza não Tributária;
 - 18.11 Certidão Negativa Municipal;
 - 18.12 Despacho protocolar interno à assessoria jurídica;
 - 18.13 Despacho protocolar interno ao controle interno;

A modalidade adotada é a dispensa presencial de licitação, justificando quanto a necessidade de garantir a adequada comunicação institucional da Câmara Municipal de Novo Repartimento, que a eventual contratação encontra escopo no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, pois se trata possível contratação de outros serviços que envolve valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou seja, não é caso de obras, serviços de engenharia, de serviços de manutenção de veículos automotores.



II - Da análise jurídica

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo a decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Públicas devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei no 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações. No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto a hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ao verificar que houve ofertas de preços por interessados e que dentre há proposta de R\$ 5.000,00 mensais pela prestação dos serviços, infere-se que o referido valor se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento as necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Ha custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, dispêndio de tempo e da alocação de pessoal). Ha custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração, esses benefícios consistem em que a Administração efetivara (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.

Todas as hipóteses de dispensa de licitação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/ 2021.

O elenco do artigo 75 da lei nº 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de licitação do artigo 75 podem ser sistematizados segundo o angulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo-benefício, sendo que o caso em tela refere-se custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, e superior ao benefício dela extraível.

O § Iº do art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, in verbis:

§ Iº Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regida, porém, observa-se que na presente contratação é de 10 meses, com valor mensal de R\$ 5.000,00, ou seja, valor total de R\$ 50.000,00, o somatório dentro limite estabelecido pela lei, Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No supra processo foi devidamente cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial da Câmara, obedecendo o que reza o no § 3º do art. 75 da lei 14.133/2021, in verbis:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I elido caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

É importante frisar, que na Lei 14.133/2021, não existe Edital propriamente dito, mas há algo que equivale ao edital, que é o aviso de contratação direta previsto no artigo 7º da Instrução Normativa n. 67/2021, que tem a mesmíssima utilidade.

Outra inovação é que não há fase recursal, exigida para as licitações no inciso VI do artigo 17 da Lei n. 14.133/2021. Os efeitos da ausência de fase recursal, no entanto, podem ser supridos pelo



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

direito de petição que é reconhecido a todas as pessoas, inclusive aquelas que participam de processos de dispensa de licitação eletrônica. A única particularidade é que o direito de petição não tem efeito suspensivo, em razão do que se pode comparar a petição a um recurso sem efeito suspensivo.

No presente processo, não houve o pedido de petição na fase recursal, portanto, o processo seguiu o fluxo correto.

Sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP, existe dois dispositivos da Lei 14.133/2021 que reforça o entendimento de que o veículo oficial de divulgação dos atos relativos as licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas, como segue:

Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

11-10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

§ 10 Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no PNCP, em conformidade com os artigos acima explanados.

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado. Como na contratação direta administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter novas propostas do mercado privado.

No procedimento em tela observa-se que o Setor Demandante no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base a IN 5/2014 - SLTN, IN 65 e IN 73.

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, então a equipe de Contratação buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação foi a melhor possível, na circunstância existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

No procedimento de tela observa-se que foi obedecido todos os requisitos que a lei dispõe, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação está com documento de formalização da demanda que consta nos autos, termo de referência devidamente preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei exige, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, o parecer técnico que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentário com compromisso a ser



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da lei 14133 de 2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Vemos, então, que, agora, o gestor seguiu todos os ditames legais da nova Lei.

No que tange ao contato, vimos que houve a formalização do contrato.

IV - DA CONCLUSÃO:



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise dessa Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de áudio, vídeos e fotografia, abrangendo gravação e transmissão ao vivo de sessões legislativas e eventos institucionais da Câmara Municipal de Novo Repartimento/PA; cobertura fotográfica de eventos internos e externos promovidos pela Câmara; produção de entrevistas institucionais e conteúdo audiovisuais; veiculação de mídias volantes para divulgação de informações institucionais e criação de layouts e artes gráficas para divulgação nos canais oficiais de comunicação da Câmara, conforme justificativas, especificações e demais condições contidas no Termo de Referência, por 10 (dez) meses. Por dispensa de licitação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e anexos, no valor final de R\$ 50.00,00 mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, II, da lei 14.133, cumpridas as formalidades administrativas.

Recomenda-se que seja todo o procedimento publicado no TCE/PA e PNCP.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela **REGULARIDADE/LEGALIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, as recomendações, conforme pontuados acima.

Novo Repartimento/PA 11 de março de 2025

Cândido Lima Júnior
Portaria nº 019/25-CMNR
Assessoria Jurídica
OAB/PA 25.926-A